



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10183/002.108/90-83

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.712

Recurso nº: 64.855 - IRPF - EX.: 1989

Recorrente: JOÃO EDUARDO DE RESENDE

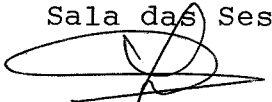
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT

**PRAZO - IMPUGNAÇÃO - PEREMPÇÃO** - A impugnação apresentada após 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência, sem que tenha havido prorrogação, deve ser considerada intempestiva.

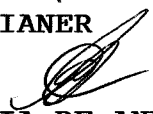
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO EDUARDO DE RESENDE**.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 26 de janeiro de 93

  
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

  
MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM

  
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE:

08 OUT 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/002.108/90-83

RECURSO Nº: 64.855

ACORDÃO Nº: 102-27.712

RECORRENTE: JOÃO EDUARDO DE RESENDE

### RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido ao exame desta Câmara, na sessão de 10/10/91,, quando se fez um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio (lançamento, impugnação e decisão de primeiro grau) e se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Repartição de origem se pronunciasse sob vários pontos deste processo, conforme Resolução nº 102-1.434, fls. 33 a 35.

Relido, nesta oportunidade, o relatório da sessão anterior, é de se acrescentar que a diligência foi exemplarmente cumprida, conforme atestam os documentos de fls. 47 a 49.

É o relatório.

Acórdão nº 102.27.712

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

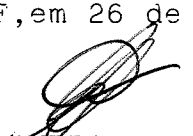
Cotejando-se os dados constantes da informação de fls. 47 a 49, resultado da diligência, muito bem feita, proposta por esta Câmara, com os documentos anexados às fls. 37 a 46, e com os demais elementos do processo, constata-se que não assiste razão ao contribuinte, uma vez que não possui provas capazes de ilidir a exigência fiscal ainda remanescente.

Ressalte-se que a intempestividade da impugnação não tem como ser contestada pois, o recorrente foi notificado no endereço que informou à Repartição Fiscal, onde reside até a presente data.

Assim, correta a decisão singular de fls. 24/25, que não conheceu da impugnação face sua intempestividade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1993.



MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora: